

Acórdão: 17.943/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118024-05
Impugnante: Celulose Nipo Brasileira SA Cenibra
Proc. S. Passivo: Arnaldo Conceição Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 04.002034321-29
Inscr. Estadual: 063.141486.01-36
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada nos autos, importação de mercadorias por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17/02/2006, da falta de recolhimento do imposto devido sobre importação de equipamentos e materiais discriminados em notas fiscais emitidas por empresa sediada no Estado do Paraná, havendo vinculação prévia ao objetivo de se destinar tais mercadorias ao contribuinte mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 42/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/107.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 110/111, no sentido de conceder vista dos autos aos procuradores do sujeito passivo, principalmente dos documentos anexados pelo Fisco às fls. 07/37 dos autos, vez que, na intimação do AI de fls. 38/39, não há menção da remessa de cópia de tal documentação à Contribuinte.

O Fisco às fls. 112 solicita que seja concedida vista à Autuada, conforme recomendação da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 149/150, a Autuada é comunicada da juntada de documentos promovida pelo Fisco. Assim, se manifesta às fls. 152/153, enquanto o Fisco retorna aos autos às fls. 157.

DECISÃO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias através da empresa Kvaerner do Brasil Ltda estabelecida em Curitiba/PR com o prévio objetivo de destinar referidas mercadorias a contribuinte estabelecido em Minas Gerais (no caso, eleito sujeito passivo), sem efetuar para este Estado o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Alega a Impugnante que em momento algum se responsabilizou pela importação dos equipamentos.

Afirma que foi a empresa Kvaerner do Brasil Ltda que adquiriu os equipamentos no exterior e posteriormente efetuou uma operação de venda.

Ressalta que as mercadorias foram remetidas diretamente do Porto de Sepetiba/RJ, em virtude do desnecessário custo de transporte, além dos riscos a ele inerentes e do desperdício de tempo.

Assim, conclui que não existe nenhum documento que comprove a importação indireta, conforme previsto no inciso XII do artigo 1º da IN/SLT/SER/SCT nº 03/2001.

Reclama ainda, do valor da penalidade lançada, tendo em vista os princípios da desproporcionalidade e do efeito confiscatório da mesma.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Conforme documentos acostados aos autos, a constatação de importação indireta se deu pelos seguintes fatos:

- as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 042797, 042798 e 042799 emitidas por Kvaerner do Brasil Ltda foram remetidas diretamente do Porto de Sepetiba/RJ para o estabelecimento da Autuada;
- a data da DI nº 06/0167536-8 é de 10/02/06, enquanto que as datas de emissão das notas fiscais de venda das mercadorias são de 14/02/06, configurando a intenção prévia de destinação ao contribuinte mineiro;
- a natureza da operação citada nas referidas notas fiscais é de venda de mercadoria adquirida de terceiros que por ele não deva transitar;
- as mercadorias objeto do presente Auto de Infração já estavam previamente endereçadas para a Autuada, conforme contrato nº 100493-15, celebrado entre ela e a emitente da nota fiscal, datado de 18/05/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso em discussão se enquadra nas condições do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;** (g.n)

Mesmo entendimento pode-se extrair do RICMS/02 em seu artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, *in verbis*:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo prévio de destiná-los àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea “d.1”;

Ressalte-se ainda, que o artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (g.n)

É de se observar, que as mercadorias, objeto do presente feito fiscal, estão relacionadas com uma unidade industrial específica para as finalidades da empresa autuada.

Assim, conjugando os elementos dos autos com a legislação acima transcrita, correta a caracterização de importação indireta, e por conseguinte, corretas as exigências estampadas no presente Auto de Infração.

Com relação ao cancelamento da penalidade aplicada, tendo em vista os princípios da desproporcionalidade e do seu efeito confiscatório, prescindível comento à matéria, tendo em vista o artigo 88, inciso I da CLTA/MG:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Não obstante, cumpre ressaltar que a penalidade aplicada está em consonância com o princípio da estrita legalidade, encontrando-se tipificada no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luana SteinKirch de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf